

Processo nº 1/1873/2015  
Julgamento nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**AUTUADO: ROSA FLOR INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA**  
**ENDEREÇO: RUA FRANCISCO GLICÉRIO 1969, VILA MANOEL**  
**SÁTIRO - FORTALEZA/CE**  
**PROCESSO: 1/1873/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.08172-6**

**EMENTA: ICMS. DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS.** Provado nos autos a configuração do ilícito tributário. **Dispositivos infringidos:** artigo 269 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** aplicada ao caso, a disposta no artigo 123, inciso, III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE - AUTUADO REVEL.**

Julgamento nº 2342,15

Trata o presente Processo Administrativo Tributário da seguinte acusação fiscal:

*"Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Conforme relatório do laboratório fiscal/SEFAZ a empresa deixou de lançar em livro próprio, documentos fiscais de entrada, em operações passivas de substituição tributária, no valor de R\$ 3.098.057,61."*

Processo nº 1/1873/2015  
Julgamento nº 2342/15

Crédito Tributário:

MULTA: R\$ 309.805,76

Foram apenso os seguintes documentos ao processo : Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2005.01041, Termo de Início de Fiscalização nº 2015.01026, Aviso de Recebimento, Termo de Conclusão, Aviso de Recebimento, Relação dos documentos fiscais de entrada (fls.10/13).

Transcorrido o prazo legal, não havendo manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls. 16.

Dispositivo infringido: Art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

É o relatório.

**Fundamentação:**

O auto de Infração em questão acusa a empresa ROSA FLOR INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA, deixar de escriturar em livros fiscais próprios.

A matéria de que se cuida - **FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS** - encontra-se claramente disciplinada na Lei nº. 12.670/96 e no RICMS, a seguir reproduzidos:

*Art. 269- O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

Destarte, de análise do conteúdo fático, e deste modo, restando a parte provar que, efetivamente teria realizado o registro em livro próprio como meio de refutar a acusação fiscal de que assim não procedera.



Logo, concluído o feito, vê-se que o procedimento do qual resulta o auto de infração não padece de qualquer vício que possa invalidá-lo, restando a infração à legislação tributária do ICMS perfeitamente caracterizada em que se aplica ao autuado a penalidade do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, sem prejuízo do lançamento do imposto, como bem consta do auto de infração. *Verbis*:

Art. 123. ...

.....  
.....  
.....

III - relativamente à documentação e à escrituração:

.....  
.....  
.....

g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.

Segue aqui o demonstrativo do crédito:

Multa.....R\$	309.805,76
Total.....R\$	309.805,76

**Decide-se.**

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração nos termos aqui examinados, intimando o contribuinte para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Fisco cearense a quantia de R\$ 309.805,76 (trezentos nove mil oitocentos e cinco reais e setenta seis centavos) e os demais acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 30 de setembro de 2015.

*Silvana Carvalho Lima Petelinkar*  
Julgadora Administrativa-Tributário

